



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 002.099/2008-8

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji - PE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 10 a 12).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 1521/2009-Primeira Câmara - (Peça 1, p. 151-152).

NOME DO RECORRENTE

Jânio Gouveia da Silva

PROCURAÇÃO

Peça 13.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1521/2009-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Jânio Gouveia da Silva

DATA DOU

22/03/2011

INTERPOSIÇÃO

28/07/2014 - PE

RESPOSTA

Sim

Ressalte-se que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do Acórdão 1.576/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 195), último proferido nos autos.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1521/2009-Primeira Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	-----

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura municipal de Amaraji (PE), por força do Termo de Responsabilidade n. 204/MPAS/SEAS/2000 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Por meio do acórdão recorrido, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, com aplicação de débito no valor original de R\$ 557.250,00 e multa no valor de R\$ 15.000,00.

Em suma, consignou-se nos autos que o ex-Prefeito, mesmo regularmente citado, por esta Corte, cientificado da concessão da prorrogação de prazo requerida, não trouxe elementos adicionais suficientes para comprovar a regularidade das contas sob sua responsabilidade.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, por intermédio do qual apresenta as seguintes alegações (peça 10, p. 1-23):

a) não houve aplicação indevida dos recursos públicos, já que a Câmara Municipal, seguindo recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovou a prestação de contas em questão;

b) fato idêntico ao do presente caso ocorreu no PETI do ano de 2004, todavia o julgamento do TCU, por meio do Acórdão 7.038/2010-TCU-2ª Câmara (TC 007.263/2009-7), foi pela regularidade com ressalva, dando-lhe quitação, além de ter julgado irregulares as contas do prefeito sucessor, que foi condenado em débito e multa;

c) o Tribunal Regional Federal da 5ª Região isentou-o da obrigação de restituir à União os recursos relativos ao Termo de Responsabilidade em análise, além de a Justiça Eleitoral ter reconhecido a inocorrência de improbidade administrativa no caso em comento.

Por fim, colaciona os documentos constantes das peças 10 a 12.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, há de se destacar alguns aspectos importantes do conceito de documento novo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

O processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, em que o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito

consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real. Inexiste uma lide propriamente dita. A análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso de revisão não traz qualquer prejuízo a uma “outra parte”. Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

No presente caso, o recorrente inseriu, nessa fase processual: (a) o anexo XII (relação de pagamentos efetuados) da prestação de contas (peça 10, p. 36-46); (b) declaração emitida pela Câmara Municipal, aprovando as presentes contas (peça 10, p. 35); (c) julgado do TCU a respeito de caso análogo, sobre o qual alega ter ocorrido fato idêntico, porém a decisão do Tribunal lhe foi favorável (peça 11, p. 24-31) e (d) decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Justiça Eleitoral (peça 11, p. 32 à peça 12, p. 11). Tais elementos não constavam dos autos e, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos. Entende-se, assim, que os referidos documentos podem ser considerados como “documentos novos”, nos termos do art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado pela recorrente, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifos acrescidos).

No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, impende ressaltar que eventual perigo da demora no julgamento do apelo é causado pelo próprio recorrente.

Com efeito, o recorrente teve ciência do acórdão condenatório em 11/4/2011 (peça 1, p. 198), há mais de três anos da interposição do presente recurso (28/7/2014). Portanto, a demora que possivelmente venha a ocorrer no julgamento de seu recurso decorreria da interposição tardia do expediente apelativo, causado pelo próprio responsável.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, com pedido de medida cautelar sem previsão normativa, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades).

Na mesma linha, de plano conclui-se pela inexistência de fumaça do bom direito. É que até o presente momento resta consignado nos autos o julgamento pela irregularidade na aplicação de recursos federais repassados à gestão do ora recorrente. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo, em especial por meio da análise das decisões juntadas e de sua eficácia sobre os elementos probatórios contidos nos autos.

Ante todo o exposto, conclui-se que as argumentações e os elementos ora colacionados não constavam dos autos e podem ser caracterizados como documento novo, previsto no artigo 35 da Lei 8.443/1992. Assim, entende-se que ficam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Jânio Gouveia da Silva, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 indeferir o pedido de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso, por ausência dos seus requisitos indispensáveis (fumaça do bom direito e perigo de demora);

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.4 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão/despacho que vier a ser adotado.

D4/SERUR, em 25/08/2014.	Luiz Humberto Da Silva AUFC - Mat. 5069-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------